



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 108/2024)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 143.** Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços:

.....  
VIII – realizadas por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos e por fundações de apoio, credenciadas na forma da lei.’ (NR)”

“**Art.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 156.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos, bem como pelas operações realizadas por fundações de apoio credenciadas na forma da lei, para:

I – a administração pública direta, autarquias e fundações públicas; ou

II – contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

**Parágrafo único.** A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se à ICT sem fins lucrativos que, cumulativamente:



I – inclua em seu objetivo social ou estatutário:

a) a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ou

b) o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

II – cumpra as condições para gozo da imunidade prevista no inciso III do caput do art. 9º desta Lei Complementar para as operações realizadas por instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como finalidade assegurar que as Fundações de Apoio recebam o mesmo tratamento tributário já conferido pela LC nº 214/2024 às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, no tocante ao IBS e à CBS.

A equiparação se impõe porque ambas as instituições compartilham propósitos semelhantes, voltados ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, além da promoção da inovação. Tanto as ICTs quanto as Fundações de Apoio compõem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), instituído pela EC nº 85/2015, que em seus arts. 219-A e 219-B consagra a cooperação entre entes públicos e privados para o fomento da ciência e da inovação.

Em conformidade com tais diretrizes constitucionais, a Lei nº 10.973/2004 definiu as ICTs como instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, destinadas à pesquisa científica e tecnológica ou ao desenvolvimento de novos produtos, serviços e processos. As Fundações de Apoio, por sua vez, também sem fins lucrativos, viabilizam financeiramente a execução desses mesmos projetos, desempenhando função essencial de suporte às ICTs. O art. 2º, VII, da mencionada lei, bem como a Lei nº 8.958/1994, consolidaram esse vínculo institucional e funcional.



Diante dessa simetria de objetivos e atribuições, mostra-se coerente e necessário que as Fundações de Apoio sejam submetidas ao mesmo regime jurídico-tributário das ICTs, conforme previsto no art. 143, VIII, da LC nº 214/2024.

Cumprе ressaltar que o art. 150, II, da Constituição veda expressamente tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. Esse dispositivo, que positivou o princípio da isonomia tributária, impede tanto a diferenciação injustificada entre contribuintes iguais quanto a equiparação artificial de contribuintes distintos. Nesse sentido, não há fundamento para que as Fundações de Apoio sejam oneradas de forma diversa das ICTs, com as quais compartilham finalidade e atuação.

A medida também reforça os princípios da transparência e da justiça tributária, inseridos no art. 145, §3º, da Constituição Federal pela EC nº 132/2023. Além disso, a tributação das Fundações de Apoio, instituições que exercem papel estratégico na execução das políticas de ensino, pesquisa e inovação, representaria na prática uma oneração indireta sobre os próprios investimentos públicos destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico — o que contraria os objetivos da reforma tributária.

Por todas essas razões, e considerando a relevância desta Emenda para a proteção de princípios constitucionais e para o interesse público, solicito o apoio dos nobres Parlamentares e do ilustre Relator para a sua aprovação.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**  
**(PSD - MS)**

